



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio José Matias Sampaio		
EMENTA: Renova o credenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio José Matias Sampaio, de Brejo Santo-Ceará, ao mesmo tempo que concede reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, até 31.12.2003.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 00398623-3	PARECER Nº 0077/2002	APROVADO EM: 04.02.2002

I – RELATÓRIO

Maria Socorro Araújo S. Teixeira, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio José Matias Sampaio, de Brejo Santo-Ceará, da rede estadual de ensino, mediante processo Nº 00398623-3, solicita a este Conselho a renovação de seu credenciamento e o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo sofreu durante o ano de 2001 várias diligências para cumprimento de observações apresentadas pela Assessoria Técnica, achando-se hoje em condições de ser aprovado.

Apresenta a seguinte documentação:

- requerimento;
- propostas curriculares do ensino fundamental, do Ensino Médio, do ensino médio, certificados de Orientador de Aprendizagem, registros, diplomas e autorizações temporárias;
- comprovantes de entrega dos censos escolares de 2.000;
- plano de implantação da biblioteca e acervo de leis existente;
- projeto de informática;
- laboratório de informática;
- laboratório de ciências físicas e biológicas;
- quadra de esportes;
- fotografias do prédio e dependências;
- indicação das melhorias feitas e enriquecimento do material didático;
- regimento e ata da congregação dos professores que o aprovou.

A escola conta com 28 professores, dos quais 22 tem autorização temporária do Crede 20, havendo somente 06 habilitados. A diretora e secretária são habilitadas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0077/2002

Nas correções feitas no Regimento, em diligências anteriores, ainda apontamos algumas falhas que prejudicam a compreensão do texto e que poderá ser facilmente corrigida.

Assim, no Art. 92, em vez de “a frequência será apurada por disciplina”, ficará mais compreensível: “a frequência será apurada pelo total de faltas nas disciplinas”; no Art. 94, lê-se “a recuperação será paralela decorrente no período letivo” e no Art. Seguinte: “será oferecida Recuperação Final, o final do período letivo. Este artigo deverá ser parágrafo único do anterior, mas, uma vez permanecendo no texto regimental obriga a escola a oferecê-la aos alunos ainda com baixo rendimento escolar. No art. 96 § 1º - A Escola, oferecendo recuperação paralela e mais a final, não é obrigada a que essa seja de 30 dias, porém, se permanecer no texto torna-se obrigatório durante esse período.

III – VOTO DO RELATOR

A carência de professores habilitados impede que o credenciamento da Instituição seja renovado por mais tempo, bem como a renovação dos cursos de ensino fundamental e médio, pelo que, retificadas as observações acima feitas, este Conselho de Educação poderá renovar o solicitado apenas por 2 (dois) anos, até 31 de dezembro de 2003.

A Escola deverá aumentar o número de seus professores habilitados.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 04 de fevereiro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0077/2002
SPU	Nº	00398623-3
APROVADO	EM:	04.02.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC